



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1, DE 2003 (APENSADOS: PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 10, DE 2003, E N.º 48, DE 2003)

Susta a aplicação do Decreto n.º 4.592, de 11 de fevereiro de 2003, e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO MAIA

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 2003, de autoria do Deputado Rodrigo Maia, propõe a sustação do Decreto n.º 4.592, de 11 de fevereiro de 2003, do Poder Executivo, que acrescenta parágrafo ao art. 47-A do Decreto n.º 3.179, de 21 de setembro de 1999, que, por sua vez, dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, isentando de multa as importações de pneumáticos reformados oriundos de países do MERCOSUL classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200; 4012.1300 e 4012.1900.

Segundo sua justificativa, o decreto em epígrafe exorbita de sua função regulamentar, adquirindo a feição de decreto autônomo e ferindo, via de consequência, o princípio da legalidade.

O Decreto nº 3.179/99 estabelece multa de 400 reais por unidade de pneu usado ou reformado que venha a ser importado, transportado, armazenado ou mantido em depósito, enquanto que o Decreto nº 4.502/03, ora impugnado, estabelece uma isenção dessa multa para os pneus oriundos de países do Mercosul.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

A multa prevista no Decreto nº 3.179/1999 possui respaldo legal, entre outros, no art. 56 da Lei n.º 9.605, de 1998, sendo que este artigo não excepciona hipóteses de incidência, muito menos em relação à procedência dos produtos potencialmente nocivos ao meio ambiente.

Daí o autor da proposição afirmar que, desde que comprometam a saúde ou o meio ambiente, as condutas ou atividades em questão estarão sujeitas a sanção, motivo pelo qual o Executivo não poderia estabelecer, por decreto, a isenção ora questionada.

Conclui o autor que cabe ao Poder Legislativo sustar o ato presidencial, com fundamento no art. 49, V, da Constituição da República.

Ao PDC nº 1, de 2003, foram apensados o PDC n.º 10, de 2003, do Deputado Antonio Carlos Mendes, e o PDC n.º 48, de 2003, do Deputado Eduardo Cunha, ambos com igual escopo ao do original e também sob justificativas semelhantes às apresentadas ao PDC nº 1, de 2003.

A matéria foi distribuída, inicialmente, a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania para, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se acerca da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito da proposição.

Posteriormente, em 4 de dezembro de 2008, o Presidente desta Casa, em atenção ao Requerimento n.º 3681/08, reviu o seu despacho original e determinou que a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) se pronunciasse sobre o mérito da proposição e a CCJC sobre o mérito e art. 54, I, ambos do RICD.

A CMADS designou, em 19 de março de 2009, como relator da matéria o Deputado Fernando Gabeira, que emitiu parecer pela aprovação do PDC n.º 1, de 2003, e seus apensados, PDCs 10 e 48, ambos de 2003, na forma de Substitutivo de sua lavra.

O Substitutivo, aprovado pela Comissão de mérito, em 17 de junho de 2009, mantém a posição do PDC original, porém substituindo a sustação do Decreto nº 4.592/03 por seu sucessor: o Decreto nº 6514/08, atualmente em vigor.



A matéria submete-se à apreciação plenária e a regime de prioridade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos dos artigos 32, IV, a, e 139, II, c, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar em relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como ao mérito do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1, de 2003, dos Projetos de Decreto Legislativo números 10 e 48, ambos de 2003, apensados à proposição original, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

Os Projetos de Decreto Legislativo em questão propõem a sustação do Decreto n.º 4.592, de 11 de fevereiro de 2003, que isenta as importações de pneus reformados oriundos de países do MERCOSUL do pagamento de multa administrativa, sendo que o Substitutivo aprovado na CMADS corrige a norma a ser sustada, diante da revogação do Decreto n.º 4.592, de 2003, pelo art. 70, § 2º, do Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008.

Quanto ao aspecto da constitucionalidade, considera-se que a matéria observa os parâmetros contidos na Constituição Federal, tendo em vista que, de acordo com o seu art. 49, inciso V, o decreto legislativo de iniciativa de qualquer congressista ou comissão parlamentar é a norma adequada para sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem do seu poder regulamentar, como ocorre no caso em tela.

Quanto à boa técnica legislativa e redacional, as proposições não estão conformadas com a legislação atual, vez que sustam os efeitos de norma jurídica já revogada, situação que veio a ser corrigida pelo Substitutivo da CMADS, adequando a matéria ao regramento cogente da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que concerne à juridicidade, observa-se que as proposições em exame, em nenhum momento contrariam os princípios gerais do



direito que informam o sistema jurídico pátrio.

Por fim, quanto ao mérito, a matéria merece aprovação na forma do Substitutivo da CMADS, vez que ela pretende sustar ato do Poder Executivo que efetivamente ultrapassa os limites do poder regulamentar.

Com efeito, a Lei n.º 9.605/98, regulamentada pelo decreto ora impugnado, impõe, em seu art. 56, as penas de reclusão e de multa ao crime ambiental de “produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos”. Já em seus arts. 70 e 72, a aludida Lei impõe a pena de multa às infrações administrativas ambientais consubstanciadas em ações ou omissões que violem as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Da leitura desses dispositivos legais, observa-se que as leis ambientais não fazem qualquer exceção à imposição de sanções administrativas ou criminais, em razão da procedência do produto potencialmente poluidor, como o faz o decreto presidencial impugnado.

É sabido que a doutrina jurídica pátria, em uníssono (a exemplo de Pontes de Miranda, Geraldo Ataliba, Hely Lopes Meirelles, Celso Antônio Bandeira de Mello, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Clèmerson Merlin Clève e Anna Cândida da Cunha Ferraz), defende o espectro limitado de atuação de um decreto regulamentar em face das matérias que, por força da adoção do Estado Democrático de Direito, encontram-se reservas às leis formais. Na lição do saudoso Pontes de Miranda: “onde se estabelece, alteram ou extinguem direitos, não há regulamentos – há abuso do poder regulamentar, invasão de competência legislativa”¹.

Ora, o art. 70, § 2º, do Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, isenta do pagamento de multa administrativa ambiental a importação de pneus reformados oriundos de países do MERCOSUL. Essa medida, nitidamente, altera os deveres impostos pela Lei n.º 9.605, de 1998, sem amparo legal e,

¹ MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n.º 1 de 1969*. 2ª ed. T. III. Rio de Janeiro: Ed. RT, 1970, p. 314.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

portanto, extrapola os limites do poder regulamentar, com ofensa ao princípio constitucional da reserva legal.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Decreto Legislativo n.º 1, de 2003; n.º 10, de 2003; e n.º 48, de 2003, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que, por sua vez, é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator

2015-19038